



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.020406/99-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.167 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face da unidade de jurisdição, a existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, versando sobre a mesma matéria, importa renúncia às instâncias do contencioso administrativo. Súmula CARF nº 01.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O artigo 170 do CTN prescreve que a lei pode autorizar a compensação de tributos, desde que os supostos créditos sejam líquidos e certos.

Não havendo a certeza ou liquidez do crédito, que deve ser demonstrada pela interessada conforme procedimentos previstos na legislação infra legal, não é possível a compensação de tributos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Declaração de compensação deve, para ser considerada homologada, atender ao que determinam os art. 170 e 170-A do CTN, bem como legislação tributária específica.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento pronunciar-se sobre matéria relativamente à apreciação de compensação havida por não declaradas.

Recurso Voluntário negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 14/09/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto Moreira de Castro Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

O presente litígio decorre de pedido de restituição e compensação, apresentado em 14/07/1999 (e-fls. 8/ss), da Contribuição para o PIS em decorrência de supostos créditos discutidos no bojo de ação judicial **não transitada em julgado** (processo nº 1999.61.00.024252-1 no TRF da 3ª Região), onde o contribuinte pleiteia junto ao Poder Judiciário o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores recolhidos de PIS – folha de pagamento por entendê-la indevida às instituições sem fins lucrativos, até o advento da Lei nº 9.715/98 (e-fls. 274).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Cuida o presente processo de pedido, protocolizado em 14/7/1999 (fls. 1 a 3), de restituição/compensação de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$1.573.787,85 — que foi retificado, em 16/8/1999, para R\$1.860.598,49 (fls. 154) —, relativamente a pagamentos realizados a maior de PIS — segundo alega o interessado —, nos períodos de agosto de 1989 a fevereiro de 1999, consoante o que se apresenta às fls. 44 a 99 (código da Receita 8301, é dizer, PIS — FOLHA DE PAGAMENTO). Concernentes aos mesmos supostos créditos do interessado frente à Fazenda Nacional, posteriormente, outros pedidos de restituição/compensação foram apresentados: em 15/9/1999 (fls. 136 e 137); em 15/10/1999 e 18/10/1999 (fls. 140 e 141); em 12/11/1999 (fls. 143 e 144); em 15/12/1999 (fls. 146 e 148); em 9/6/2000 (fls. 151); em 14/1/2000 (fls. 152); em 15/2/2000 (fls. 153); em 16/8/1999 (fls. 155 e 156); em 5/7/2000 (fls. 158); em 17/7/2000 (fls. 159); em 12/5/2000 (fls. 160); em 12/4/2000 (fls. 161); em 14/3/2000 (fls. 162); em 10/11/2000 (fls. 163); em 10/10/2000 (fls. 165); em 12/12/2000 (fls. 170); em 9/2/2001 (fls. 172); em 2/3/2001 (fls. 174); em 10/1/2001 (fls. 176); em 11/4/2001 (fls. 178); em 9/8/2001 (fls. 211); em 8/5/2001 (fls. 215); em 12/6/2001 (fls. 218); em 5/7/2001 (fls. 222); em 4/9/2001 (fls. 224); em 2/10/2001 (fls. 226); em 8/11/2001 (fls. 228); em 5/12/2001 (fls. 230); em 9/1/2002 (fls. 232); em 5/2/2002 (fls. 234); em 5/3/2002 (fls. 237); em 4/4/2002 (fls. 240); em 6/5/2002 (fls. 243); em 5/6/2002 (fls. 246); em 3/7/2002 (fls. 249); em 5/8/2002 (fls. 252), em 4/9/2002 (fls. 255); em 4/10/2002 (fls. 258); em 5/11/2002 (fls. 261); em 7/8/2000 (fls. 270); bem como relativos aos processos apensados de n.º 11831.007759/2002-27, protocolizado em 5/12/2002 (fls. 642); de n.º 11831.000215/2003-15, em

13/1/2003 (fls. 573); de n.º 11831.000820/2003-96, em 5/2/2003 (fls. 627); de n.º 11831.001497/2003-78, em 6/3/2003 (fls. 647); de n.º 11831.002215/2003-50, em 2/4/2003 (fls. 667), e de n.º 11831.003139/2003-08, em 6/5/2003 (fls. 657). Ademais, foram apresentados PER/DCOMP consoante disposto as fls. 283 a 284. Consta, ainda, que há processo (de n.º 1999.61.00.024252-1), no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que o interessado pleiteia o reconhecimento do direito, dentre outros, de compensar créditos que afirma possuir — vide petição As fls. 100 a 134 —, [...] decorrentes do pagamento indevido do PIS alusivo aos fatos geradores verificados até janeiro de 1999, inclusive, como comprovado nos autos, face a mesma Contribuição ao PIS vincenda [fls. 134], vez que alega que [...] essa cobrança fez-se, data venha, francamente indevida até os fatos geradores de fevereiro de 1999 [fls. 100]. Eis que, para tal processo, foi proferida sentença, mas carece do trânsito em julgado (fls. 704).

2. Por meio de Despacho Decisório As fls. 285 a 294, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat), decidiu: i) indeferir os pedidos de restituição e de compensação apresentados; ii) não homologar as declarações de compensação que foram apresentadas até 30/12/2004; iii) haver por não declaradas as compensações apresentadas após essa data.

2.1. Eis, a seguir, o que se destaca do referido Despacho Decisório, *ipsis verbis*:

SOBRE AS COMPENSAÇÕES E A NECESSIDADE DO TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL

12. O interessado [...] buscou assegurar, no Poder Judiciário, **o direito à restituição/compensação**.

[...]

14. Porém, o ordenamento jurídico não contempla a dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial [...]

15. O exercício dessa faculdade [a que alude o item 12 imediatamente acima] produz como efeito processual obrigatório a perda do direito a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. [...] Assim, não cabe decisão administrativa cujo mérito verse exclusivamente sobre matérias sub judice e que se encontrem pendentes de julgamento na esfera judicial.

20. [...] a compensação visada pelo contribuinte, de supostos créditos de PIS com a própria contribuição devida em períodos posteriores, somente poderia ser confirmada ou não, em decorrência do pronunciamento judicial, após o trânsito em julgado, quando, então, haveria de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente. Enquanto não cumprido esse requisito, não pode ocorrer o reconhecimento da extinção do crédito tributário por compensação.

DA NÃO CONVERSÃO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

21. No caso em concreto, os pedidos de compensação de supostos créditos tributários advindos de decisão judicial não transitada em julgado, utilizados para compensar débitos tributários não se transformam em DCOMP

22. O Parecer PGF/CDA/CAT nº 1.499/05 aborda muito bem o assunto [...].

23. Inexistindo conversão em declaração de compensação dos pedidos de compensação que têm por objeto [...] crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado [...], não há que se falar em homologação tácita de

compensações que envolvam referidos créditos, mas sim em deferimento ou indeferimento pela RFB desses Pedidos de Compensação.

3. Irresignado com o proferido no Despacho Decisório as fls. 285 a 29 em 12/6/2008, foi regularmente cientificado (fls. 296), encaminhou o interessado manifestação de inconformidade As fls. 385 a 421, protocolizada em 10/7/2008.

*3.1 No que toca à manifestação de inconformidade as fls. 385 a 421, cabe ressaltar o seguinte, *ipsis verbis*:*

9. [...] o contribuinte pretendeu valer-se da possibilidade que lhe era deferida pela redação original do artigo 74 da lei 9.430/96, de postular diretamente perante a própria Administração o reconhecimento do direito à compensação postulada, ao mesmo tempo em que exercia seu direito de impetrar mandado de segurança para receber proteção judicial ao encontro de contas.

11. Se reconhecido esse direito creditício pela Administração na forma postulada, o mandado de segurança naturalmente perderia o objeto, o que importaria em solução consensual para o litígio e em economia processual no âmbito judicial. [...]

12. [...] nada impediria, notadamente quando da propositura do presente pedido de restituição por via de compensação, que a própria Administração reconhecesse o indébito independentemente da decisão judicial, desde logo e a requerimento do contribuinte como procedido

[...]

45. Roga-se [...] abstenham-se V.Sas. de representar à DRF de Fiscalização em Silo Paulo para fins de imposição da multa isolada quanto às compensações consideradas "não declaradas".

[...]

55. [...] não seria cabível que o recorrente, tendo formalizado o presente processo à luz do direito vigente em meados de 1999, houvesse de ser surpreendido pela aplicação da legislação superveniente, até mesmo com relação aos pedidos de compensação formalizados antes de janeiro de 2001, como aqui ocorreu [...]

[...]

57. não se pode, data vênia, opor ao contribuinte o óbice de que a ação judicial ainda não transitou em julgado como impeditivo à apreciação do mérito do pedido e, mas ainda, para indeferi-lo, e por conseguinte rejeitar as compensações pretendidas [...]. No presente caso, a ação judicial, tanto quanto o presente pedido, foram propostos em 1999, e o artigo 170-A é ulterior, de 2001, tanto mais o sendo os demais dispositivos da legislação tributária que estabeleceram esse impeditivo.

58. Outra não há de ser a sorte da aposição de "compensação não declarada", concessa vênia, com lastro no § 12º, inciso II, alínea "d" do artigo 74 da lei 9.430/96, exatamente porque esse dispositivo somente sobreveio para a contar de janeiro de 2005 (lei 11.051/04-DOU de 30.12.2004, em seu artigo 4º), sendo notório, a luz das razões acima, que não poderia alcançar processo com pedido inicial formalizado em meados de 1999, vale dizer, cerca de cinco anos e meio antes disso.

59. O mesmo se diga do § 4º do artigo 18 da lei 10.833/03 (que alude a aplicação de multa isolada para as compensações versadas no inciso II do § 12º do artigo 74 da lei 9.430/60), o qual também foi, por primeiro, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela pré-citada lei 11.051, veiculada em 30 de dezembro de 2004 tão somente, ou seja, vários anos após o início dos processos administrativo e judicial em tela.

62. Outro ponto a abordar reside nos itens 21 e 22 do decisório recorrido, quando se afirma que os pedidos de compensação não se transformaram em DCOMP.

[...]

66. Note-se que a lei não distinguiu entre pedidos de compensação de certa origem frente a outros, procedentes ou, por hipótese de argumento apenas, improcedentes: todos foram convertidos em declaração de compensação

[...]

72. [...] tanto os pedidos de compensação formalizados anteriormente a 1º de outubro de 2002, convertidos ex vi do § 4º do artigo 74 da lei 9.430/96 em declarações de compensação, quanto as próprias DCOMPs ofertadas posteriormente a essa data, e até 13 de junho de 2003, devem ser consideradas tacitamente homologadas [...].

[...]

74. Como a decisão sob recurso foi cientificada ao contribuinte em 13 de junho de 2008, todos os pedidos de compensação e DCOMPs protocolados ou enviados eletronicamente até 13 de junho de 2003 (cinco anos antes) devem ser considerados tacitamente homologados pelo transcurso do referido prazo

[...]

81. [...] vigente com efeitos imediatos a medida judicial reconhecendo o direito à compensação, não pode o contribuinte ser penalizado, seja pela rejeição da compensação sob as variadas formas assinaladas no decisório, seja sobretudo pela imposição de multa isolada pelo encontro de contas, ainda que posterior a 30 de dezembro de 2004, o qual, hoje, encontra-se judicialmente respaldado: o particular não pode, naturalmente, ser multado se se encontra ao abrigo de decisão judicial.

3.2. Por fim, requer o interessado que seja reformado o Despacho Decisório às fls. 285 a 294, para que: i) sejam apreciados os pedidos de restituição/compensação; ii) sejam homologadas as declarações de compensação; iii) sejam havidas por declaradas as demais compensações; iv) abstenha-se a Administração Pública de protocolizar representação [...] para fins de aplicação da multa isolada de que trata o artigo 18, § 4º da Lei n.º 10.833, introduzido no ordenamento jurídico pela lei 11.051 publicada em 30 de dezembro de 2004, e com relação às DCOMPs ofertadas desde então.

É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão n.º 16-19.386 de 11 de novembro de 2008 (folhas e-706/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. Em relação à apreciação de pedido de restituição/compensação, descabe falar-se, em sede de julgamento administrativo, em conhecer-se matéria objeto de idêntico questionamento no âmbito judicial, em observância ao princípio da unicidade de jurisdição, consagrado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, assentado em legislação tributária específica.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

recolhidos de PIS-folha de pagamento - e de partes, entre este processo administrativo e o processo judicial objeto de ação judicial impetrada pela Recorrente. Este é o teor da Súmula CARF No. 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Destarte, em face de existência da ação judicial deve prevalecer a opção efetuada pela via judicial, cumprindo-se o que lá foi decidido.

Por outro lado, a ação judicial ainda **não transitou em julgado**, portanto, inexistente direito de crédito líquido e certo passível de compensação até o presente momento.

A compensação de tributos é hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, CTN), nos termos do que dispõe o artigo 170/CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Neste diapasão, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66 estabeleceu as condições para a exclusão do crédito tributário por meio da compensação. A partir de 1996, a matéria passou a ser tratada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, cujo art. 74 assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;*
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*
- c) refira-se a título público;*
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF*

A IN SRF nº 21, de 10/03/1997, vigente à época dos fatos, estabelecia que os pedidos de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, seriam efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa

(artigo 1º). O artigo 12, § 3º, desta Instrução Normativa prescrevia que os créditos, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, a serem compensados com débitos do contribuinte, devem ser formalizados com base em “Pedido de Compensação”. Por sua vez, o artigo 17 da Instrução Normativa, indicava que para efeito de compensação de crédito **decorrente de sentença judicial transitada em julgado**, o contribuinte deveria anexar ao pedido uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição ou a compensação.

Por fim, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar nº 104/01, veio espancar qualquer dúvida quanto à possibilidade de compensação de créditos ainda não transitados em julgados, *verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Destarte, a meu ver, não restou comprovada a “certeza e liquidez” dos supostos créditos da Contribuição para o PIS, pleiteados pela Recorrente. Isto porque o Poder Judiciário não se manifestou de forma terminativa sobre o pleito do contribuinte, fazendo coisa julgada, de modo que o crédito discutido ainda não dispõe dos atributos de certeza e liquidez.

Ademais, conforme muito bem destacado no voto vencedor do acórdão recorrido, “*tem-se que, quanto aos pedidos de compensação apresentados pelo interessado até data anterior a 1º/10/2002 — data em que passou a vigorar o disposto no § 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, por conta da inclusão levada a cabo pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/2002, ex vi o inciso I do art. 68 da Lei 10.637/2002 —, não foram convertidos em declarações de compensação, devendo ser tratados os pedidos de compensação em consonância com a legislação vigente até essa data (ex vi o caput do art. 170 do CTN; a redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96; IN SRF n.º 21/97). Destarte, não havendo — como, de facto, foi verificado às fls. 282 e 704 —, desde o tempo da protocolização do pedido de compensação às fls. 1 a 3, decisão judicial definitiva a amparar as pretensões do interessado; consequentemente, não possuem os eventuais créditos a serem objeto de compensação os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo disposto no caput do art. 170 do CTN*”.

Depreende-se, portanto, que não há “crédito líquido e certo”, como prescreve o artigo 170/CTN, possível de ser compensado, uma vez que a Recorrente não obteve em definitivo o reconhecimento do indébito tributário junto ao Poder Judiciário. Deste modo, deve-se indeferir os pedidos de restituição/compensação apresentados até a data anterior a 1º/10/2002.

Quanto às **declarações de compensações apresentadas a partir de 1º/10/2002**, até a data anterior a 30/12/2004, quando passou a vigorar o disposto na alínea “d” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.460/96, por conta da inclusão levada a cabo pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004, ex III do art. 34 da Lei 11.051/2004—, em observância ao disposto no § 4º do art. 7 9.430/96, devem ser tais declarações tratadas em consonância com a legislação vigente até data anterior a 30/12/2004. Destarte, estando as declarações de compensação sob a égide do que determina o art. 170-A do CTN, bem como o disposto na IN SRF nº 210/2002 e na IN SRF nº 460/2004, devem ser tais declarações havidas por não homologadas.

Em relação às compensações havidas por **não declaradas**, não há previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do que dispõem os §§ 12 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.630/96, *verbis*:

§ 12. Será considerada **não declarada** a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito:

(...)

d) seja decorrente de **decisão judicial não transitada em julgado**; ou

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade, na parte conhecida voto por manter integralmente a decisão recorrida que indeferiu os pedidos de restituição/compensação apresentados, não homologou as declarações de compensação a que se converteram os pedidos de compensação e que houve por entender não declaradas as demais compensações.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri